

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP.

CONCORRÊNCIA 04/2025
Processo nº 29/2025
Edital nº 17/2025

A CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.232.767/0001-25, com endereço na Rua 1500, nº 914 – Centro – Balneário de Camboriú/SC – CEP 8830-526, neste ato representado por seu sócio Emerson Dias Gonçalves, portador do RG nº 4.434.190-5 SSP/PR, inscrito no CPF nº 854.439.219-91, tempestiva e respeitosamente vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fulcro nos artigos 41º, §1º e art.164, da Lei 14.133/2021, a presente **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO** ao Edital de Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos, de fato e de direito, a seguir expendidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para impugnar o edital é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, que no presente caso, está marcada para a data 11/04/2025.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 04/04/2025, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à Decisão que considerou a Dispensa em epígrafe frustrada, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 168, da Lei n. 14.133/2021, ou seja, concedendo efeito suspensivo ao ato de cancelamento, aqui recorrido, até julgamento final nesta via administrativa.

III – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse sentido, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

Súmula nº. 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Do dispositivo constitucional acima transcrito, infere-se que a Administração Pública, ao licitar, somente pode fazer aquilo que a lei autoriza, conforme o Princípio da Legalidade, fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Essa regra, ao mesmo tempo, proíbe a imposição de exigências que não sirvam ao propósito de avaliar os participantes, e assenta que devem ser selecionados somente os licitantes que atendam os mínimos requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e proposta exequível.

IV – DOS FATOS

Por determinação da autoridade competente em consonância com o objeto desta licitação a seleção da melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE GUAIRA/SP**, que por meio do(a) Departamento de Compras e Licitações, realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital em epígrafe.

Conta, no item 7.5.3. Quanto à capacidade técnico-profissional: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que comprovem a experiência Técnica e profissional na área jurídica, ambiental, urbanista e socioeconômica, nos termos do item 13 do Termo de referência. 7.5.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da

empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame. 7.5.3.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 67 §6, da Lei nº 14.133/21, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. Vejamos:

para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

7.5.3.2. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 67 §6, da Lei nº 14.133/21, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.5.3. Quanto à **capacidade técnico-profissional**: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que comprovem a experiência Técnica e profissional na área jurídica, ambiental, urbanista e socioeconômica, nos termos do item 13 do Termo de referencia.

7.5.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal,

Consta no item 7.7. Para atendimento das qualificações previstas nos incisos I e II do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 a licitante deverá considerar os itens descritos abaixo para comprovação da qualificação técnica das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando a serviços: 7.7.1. Elaboração de Plano de mobilidade urbana; 7.7.2. Plano e/ou Projeto Ambiental; 7.7.3. Plano de Infraestrutura Viária Urbana; 7.7.4. Plano de Orientação de Trânsito. Veja-se:

7.6. Quanto à capacitação técnico-operacional: possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de Atestado, confirmando que a Empresa Licitante executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância, que correspondem a 50% do objeto a ser contratado.

7.7. Para atendimento das qualificações previstas nos incisos I e II do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 a licitante deverá considerar os itens descritos abaixo para comprovação da qualificação técnica das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando a serviços:

- 7.7.1. Elaboração de Plano de mobilidade urbana;
- 7.7.2. Plano e/ou Projeto Ambiental
- 7.7.3. Plano de Infraestrutura Viária Urbana;
- 7.7.4. Plano de Orientação de Transito

Em prosseguimento, consta no Termo de Referência – anexo - do referido Edital, no item 13 HABILITAÇÃO TÉCNICA, 13.1 Objeto deve ser realizado por equipe com profissionais especializados nas seguintes áreas, com titulação mínima de especialista, com comprovação de experiência técnica e profissional na área jurídica, ambiental, urbanística e socioeconômica, por meio de atestados advindos do setor público ou privado (mínimo 1 atestado por profissional da equipe). 13.2 A equipe deve ser composta por no mínimo de:

- Coordenador Geral do Projeto (graduação em Direito ou Arquitetura Urbanística ou Engenharia Ambiental);
- Coordenador Técnico na Área Urbanística (graduação em Arquitetura); Coordenador Técnico na Área Jurídica (graduação em Direito);
- Coordenador Técnico na Área Ambiental (graduação em Engenharia Ambiental ou área afim);
- Coordenador Técnico na Área Socioeconômica (graduação em Economia, ou Serviço Social; ou área afim).
- A equipe pode deve ser formada por membros da Contratada, podendo haver por ela contratação de terceiros, não podendo ultrapassar a proporção de 1/3;
- O Coordenador Geral do Projeto é responsável pela entrega dos relatórios e fiscalização das atividades realizadas pela equipe;
- O Coordenador Geral do Projeto pode acumular outra coordenação técnica, desde que respeitada a qualificação mínima exigida.

Vejamos:

13 HABILITAÇÃO TÉCNICA

13.1 Objeto deve ser realizado por equipe com profissionais especializados nas seguintes áreas, com titulação mínima de especialista, com comprovação de experiência técnica e profissional na área jurídica, ambiental, urbanística e socioeconômica, por meio de atestados advindos do setor público ou privado (mínimo 1 atestado por profissional da equipe).

13.2 A equipe deve ser composta por no mínimo de:

- Coordenador Geral do Projeto (graduação em Direito ou Arquitetura Urbanística ou Engenharia Ambiental)
- Coordenador Técnico na Área Urbanística (graduação em Arquitetura)
- Coordenador Técnico na Área Jurídica (graduação em Direito)
- Coordenador Técnico na Área Ambiental (graduação em Engenharia Ambiental ou área afim)
- Coordenador Técnico na Área Socioeconômica (graduação em Economia, ou

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA, URBANISMO E MOBILIDADE URBANA
Rua 02, 700 – Centro – Guairá-SP – CEP: 14790-000
www.guaira.sp.gov.br | arquiteturaurbanismo@guaira.sp.gov.br | (17) 3331-8858



Serviço Social; ou área afim).

- A equipe pode deve ser formada por membros da Contratada, podendo haver por ela contratação de terceiros, não podendo ultrapassar a proporção de 1/3.
- O Coordenador Geral do Projeto é responsável pela entrega dos relatórios e fiscalização das atividades realizadas pela equipe.
- O Coordenador Geral do Projeto pode acumular outra coordenação técnica, desde que respeitada a qualificação mínima exigida.

Apresentados os pontos a serem debatidos, ressalta-se que, tal edital, com a devida vênia, contém erros substanciais, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de especificação adequada, especificamente: a as exigências técnicas em alguns pontos precisam ser retificadas, a) demonstra-se restritiva quanto o cargo de Coordenador Geral do Projeto, c) qual momento deverá ser apresentada tal comprovação dos profissionais que formarão o quadro de equipe técnica (na convocação para assinatura do contrato ou deve ser encaminhado com os documentos de habilitação. Tópicos a serem desenvolvidos oportunamente.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

VI – O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

O **princípio da legalidade** é um dos pilares fundamentais do direito administrativo e se aplica diretamente às licitações públicas. De acordo com este princípio, a administração pública só pode agir conforme a lei, o que significa que todas as suas ações devem estar estritamente baseadas em normas legais. No Brasil, esse princípio está consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

No âmbito das licitações, a legalidade exige que todo o processo seja conduzido em conformidade com as leis vigentes, como a Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Essa lei regula os procedimentos que devem ser adotados para garantir a contratação eficiente, econômica e transparente pela administração pública. Qualquer ação que esteja fora das diretrizes legais pode ser considerada nula, gerando a invalidação do processo licitatório.

A legalidade também protege os licitantes, ao garantir que os procedimentos sejam previsíveis e estejam em conformidade com o direito, oferecendo segurança jurídica aos participantes do certame. Dessa forma, o princípio da legalidade atua como um limitador da discricionariedade da administração pública, evitando abusos e assegurando que todas as ações sejam controladas pelas normas vigentes, promovendo a equidade e a transparência no processo licitatório.

VII – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

O **princípio da vinculação ao edital** é uma diretriz central no processo licitatório e atua como um complemento direto ao princípio da legalidade. Esse princípio determina que todas as partes envolvidas em uma licitação — tanto a administração pública quanto os licitantes — estão obrigadas a seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital. O edital é o documento que convoca e regula a licitação, definindo critérios de julgamento, prazos, requisitos de habilitação e as condições do contrato.

Uma vez publicado, o edital adquire o status de "lei" entre as partes envolvidas. A administração pública não pode modificar as regras nele estabelecidas ao longo do processo sem que isso afronte o princípio da vinculação ao edital. Da mesma forma, os licitantes devem seguir as exigências definidas no documento. Essa vinculação assegura que o certame seja conduzido com isonomia, transparência e previsibilidade, evitando favorecimentos ou discricionariedade excessiva por parte do poder público.

A aplicação desse princípio está prevista na Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de seguir o edital, garantindo que as regras previamente

estabelecidas sejam respeitadas durante todo o processo. Qualquer alteração indevida nas condições estabelecidas no edital pode ser questionada pelos participantes e resultar na anulação do certame. O princípio da vinculação ao edital, portanto, protege a integridade do processo licitatório, garantindo igualdade de condições para todos os concorrentes e promovendo a confiança nas contratações públicas.

VIII – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Do Cargo de Coordenador Geral Restrito Somente a Formação em Direito ou Arquitetura Urbanística ou Engenharia Ambiental.

Analisando o edital do presente certame, pode-se constatar como se verá adiante nominado, exigências de caráter totalmente excessivo, que comprometem a competitividade do certame, frustrando o objetivo central da licitação, que é conseguir a melhor proposta para a administração pública.

O objeto da contratação é a **seleção da melhor proposta visando a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, no Município de Guairá, São Paulo**, de acordo com as diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, assim, da Lei nº 12.587/2012, contemplando as seguintes etapas/produtos: (1) Acessibilidade; (2) Sistema Cicloviário; (3) Sistema Viário de Circulação e Trânsito; (4) transporte Coletivo de Passageiros; e (5) Transporte de Carga, de acordo com o Termo de Referência, do edital em epígrafe.

Para tanto o edital exigiu de acordo com o quadro técnico, para o cargo de coordenador geral, competente somente aqueles com formação acadêmica em Direito, Arquitetura e Urbanismo ou Engenheiro Ambiental, conforme Termo de Referência do edital em epígrafe.

Contudo, tal informação está divergente com o item 8.2 e itens seguintes - letra a) até h) – mencionados acima nos fatos, do referido edital anexo.

Depreende-se da leitura do referido item em detalhes qual a documentação exigida para a comprovação de competência técnica operacional e profissional, vinculado ao CREA ou CAU, **no entanto, não há que se falar (sequer em qualquer item do edital e seus anexos) em especificação de competência exclusiva do Arquiteto e Urbanista, Bacharel em Direito ou Engenheiro Ambiental para realizar os serviços do certame.**

Primeiramente, insta-nos ressaltar que tanto o objeto do edital quanto o próprio certame não demonstram qualquer prestação de serviço exclusiva e inerente à competência técnica dos três profissionais acima indicado.

A Lei Federal nº 5.194/96 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, informa em seu art. 7º as atribuições dos profissionais de engenharia, respectivamente:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (Grifo Nosso).

Sendo assim, transcreve-se a seguir o que regulamenta o CONFEA, por meio da Resolução nº 1073/2016, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quais sejam:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 - Vistoria, pericia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 - Elaboração de orçamento.

Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 - Produção técnica e especializada.

Atividade 14 - Condução de serviço técnico

Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

No mesmo sentido, o art. 7º da referida Resolução dispõe:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões

fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Veja-se que, da leitura dos normativos acima, as atividades de engenharia atribuídas ao engenheiro civil são as mesmas designadas para o arquiteto e urbanista e Engenheiro Ambiental, conforme art. 1º, da Resolução do CONFEA nº 1073/2016.

A propósito, o sistema do CREA somente permite a abertura de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para as atividades que haja atribuição para tanto, senão veja-se a disposição contida no artigo 8º, § único e 9º, da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA:

DO REGISTRO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores. (Grifo nosso).

Tanto é verdade que o engenheiro civil possui atribuição para executar o plano de mobilidade urbana, ora objeto deste certame, haja vista a possibilidade de abrir uma ART sobre o respectivo serviço, sendo engenheiro civil, senão veja-se a atribuição específica na página do profissional:


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC
CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Consultran Engenharia Ltda Epp	Data de aprovação: 05/10/2010
Número de registro: 103097-5	CNPJ: 12.232.767/0001-25
Tipo de registro: Registro Matriz	

Endereço de contrato: Rua 1500, 914, - CEP: 88330-526 Telefone: (47) 9 9936-3637	Cidade: Balneário Camboriú	Bairro: Centro Estado: SC
---	----------------------------	------------------------------

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 3	Data da certificação: 08/05/2024
Capital social atual: R\$500.000,00 - (quinhentos mil reais)	
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:	

Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitadas a(s) área(s) de Engenharia civil: Serviços especializados de engenharia consultiva como: consultoria técnica, auditoria, inventário, inspeção e perícia, projetos, planejamentos, pesquisas e cadastros técnicos tanto na área civil como de trânsito, transporte, mobilidade e desenvolvimento urbano; Treinamento Empresarial nos Ramos de Engenharia Civil, Trânsito, Transportes e Mão de Obra; Construção civil; Supervisão, administração, fiscalização e gerenciamento de obras.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

Além disso, importante frisar que a Lei nº 12.587/2012 no qual institui as diretrizes de mobilidade Urbana, explica que tal conceito trata-se de um instrumento da política de desenvolvimento urbano que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, cujo objetivo é a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do município¹.

A mesma lei ainda estabelece que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Ademais, em consulta a Tabela de Obras e Serviços (TOS) do CREA, também indica que o serviço relacionado a acessibilidade em edificações – que é o caso do certame em epígrafe – são de competência da classe de engenharia, veja-se:

¹ **Art. 1º** A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município. **Parágrafo único.** A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

TOS PROPOSTA			
262	4.4.2	de superestrutura metroviária	*
263	4.5	Infraestrutura Aeroviária	*
264	4.5.1	de infraestrutura aeroviária	*
265	4.5.2	de superestrutura aeroviária	*
266	4.5.3	de pavimentação aeroviária	*
267	4.6	Infraestrutura Hidroviária	*
268	4.6.1	de hidrovía	*
269	4.6.2	de canal	*
270	4.7	Infraestrutura Ciclovária	*
271	4.7.1	de ciclovia	*
272	4.8	Terminais Modais e Multimodais	*
273	4.8.1	de terminal modal	*
274	4.8.1.1	rodoviário	*
275	4.8.1.2	ferroviário	*
276	4.8.1.3	metroviário	*
277	4.8.1.4	hidroviário	*
278	4.8.2	de terminal multimodal	*
279	4.8.3	de plano de mobilidade	*
280	4.8.3.1	para terminal modal	*
281	4.8.3.2	para terminal multimodal	*
282	4.9	Sinalização	*
283	4.9.1	de sinalização	*
284	4.9.1.1	urbana	*
285	4.9.1.2	metropolitana	*
286	4.9.1.3	regional	*
287	4.9.1.4	viária	*
288	4.9.1.5	rodoviária	*
289	4.9.1.6	ferroviária	*
290	4.9.1.7	marítima	*
291	4.9.1.8	aeroportuária	*
292	4.9.1.9	hidroviária	*
293	4.9.1.10	metroviária	*
294	4.9.1.11	ciclovária	*
295	4.10	Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito	*
296	4.10.1	de sistema de transporte	*

2

Dito isso, o engenheiro civil possui atribuição para executar as atividades objeto do certame, de modo que a execução do plano de mobilidade não é atribuição privativa do arquiteto e urbanista, engenheiro ambiental ou bacharel em direito.

A Lei nº 14.133/2021, ao permitir exigência de provas de capacitação técnica, procura proporcionar a segurança necessária para as contratações realizadas pelo Poder Público, com vistas a evitar que o objeto licitado seja adjudicado a empresas não capacitadas, comprovando esta que se diz através do acervo técnico profissional do engenheiro indicado.

Assim a administração deve possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais.

Desta forma, desde que a exigência seja pertinente e adequada e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a inserção nos Editais para a avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Com isso, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público.

Assim, restringir o cargo de Coordenador Geral para apenas Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Ambiental ou bacharel em Direito, vai contra os princípios que regem a Administração Pública, visto que, o profissional que será apresentado como responsável técnico por consequência será o mesmo que assumirá a função de Coordenador Geral na equipe de profissionais multidisciplinar, conforme exigência do certame acima indicado.

Logo, na forma que está edital acima mencionado, somente formados em Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Ambiental ou Bacharel em Direito, poderão participar do processo licitatório. Haja vista, o que enseja arbitrariedade nos dispositivos do certame retromencionado e exclusão dos demais profissionais que possuem a mesma competência e capacidade técnica, no caso em tela, eliminação dos profissionais formados em Engenharia Civil.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/2021 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 62 a 63 da Lei no 14.133/2021, para que se comprove que os licitantes já realizaram serviços semelhantes ao licitado.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o art. 9º e seguintes, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica. **(Grifo Nosso).**

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação ou atribui competência para apenas uma classe de profissionais para determinado, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses.

Para arrematar, requer seja reconhecida a divergência de exigência em relação Coordenador Geral do Projeto, restringindo aos profissionais graduados em Direito ou Arquitetura Urbanística ou Engenharia Ambiental, uma vez que a função de Coordenador, descrita no Termo de Referência, do referido certame, pode ser exercido por engenheiro civil que cumpra com as demais exigências técnicas para execução do objeto do edital de tomada de preços acima mencionado.

Ressalta-se ainda que, não compete ao bacharel em direito competência para ser Coordenador Geral do Projeto de um Plano de Mobilidade Urbana.

IX - Do Descabimento do Bacharel em Direito como Coordenador Geral do Projeto

A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (artigo 1º do Estatuto da OAB), regula a atuação do advogado e define competências do Conselho Federal da OAB, e, conseqüentemente a atuação do bacharel em direito.

Em suma, conforme artigo 1º, do Estatuto da OAB, são atividades privativas do advogado:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(Grifo Nosso).

Em prosseguimento, conforme o artigo acima indicado e a lei 8.906/1994, excluindo as atividades privativas do advogado, o Bacharel em Direito poderá exercer qualquer outra atividade jurídica, procedimentos administrativos e extrajudiciais, sem que precise estar inscrito nos quadros de advogado da OAB.

Contudo, não é de competência do bacharel em direito ou advogado atuarem como Coordenador Geral do Projeto em prestação de serviço para elaboração de Plano de Mobilidade, de modo que o edital em epígrafe está atribuído aos profissionais acima indicados função que não é permitida pela legislação que os regem – Estatuto da OAB. Haja vista, tal função (Coordenador Geral é de competência de um Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista.

Apesar de ser essencial como parte da equipe de profissionais, sendo primordial na fase de elaboração do item IV. Elaboração de Minuta de Lei, do termo de referência retro mencionado, tal responsabilidade de Coordenador Geral de Projetos será mais bem atendida por um profissional devidamente aderente a área de estudo, quiçá um Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista.

Desse modo, à medida que se impõe é a exclusão da possibilidade do bacharel em direito como Coordenador Geral do Projeto, uma vez que com base nos fatos e fundamentos expostos não há óbice em manter tal possibilidade.

X – Da vaga de Coordenador Técnico na Área Ambiental

Conforme o termo de referência em epígrafe, Coordenador Técnico na Área Ambiental poderá ser um Engenheiro Ambiental ou profissional de área afim, vejamos:

13 HABILITAÇÃO TÉCNICA

13.1 Objeto deve ser realizado por equipe com profissionais especializados nas seguintes áreas, com titulação mínima de especialista, com comprovação de experiência técnica e profissional na área jurídica, ambiental, urbanística e socioeconômica, por meio de atestados advindos do setor público ou privado (mínimo 1 atestado por profissional da equipe).

13.2 A equipe deve ser composta por no mínimo de:

- Coordenador Geral do Projeto (graduação em Direito ou Arquitetura Urbanística ou Engenharia Ambiental)
- Coordenador Técnico na Área Urbanística (graduação em Arquitetura)
- Coordenador Técnico na Área Jurídica (graduação em Direito)
- **Coordenador Técnico na Área Ambiental (graduação em Engenharia Ambiental ou área afim)**
- Coordenador Técnico na Área Socioeconômica (graduação em Economia, ou

Com isso, ficou muito vago o termo “área afim”, de modo que solicitamos esclarecimentos quanto quais são os profissionais competentes para preencher a vaga acima indicada.

Na melhor forma, ressaltamos que pela nossa experiência com a prestação de serviços similares em desenvolvimento de Plano de Mobilidade Urbana, com os argumentos acima indicados e processos licitatórios similares, cabe além do graduado em engenharia ambiental ser atribuído a um engenheiro ou Arquiteto Urbanista a responsabilidade da coordenadoria da área ambiental.

Além disso, conforme o objeto da contratação é a **seleção da melhor proposta visando a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, no Município de Guaíra, São Paulo**, de acordo com as diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, assim, da Lei nº 12.587/2012, contemplando as seguintes etapas/produtos: (1) Acessibilidade; (2) Sistema Cicloviário; (3) Sistema Viário de Circulação e Trânsito; (4) transporte Coletivo de Passageiros; e (5) Transporte de Carga, de acordo com o Termo de Referência, do edital em epígrafe.

Não consta em nenhuma das etapas serviços exclusivos ou projeto ambiental que faça necessário uma Coordenadoria Técnica Ambiental. Como sabido é essencial a atenção e elaboração dos estudos com base nas mitigações de impactos ambientais, como diminuição de CO₂, entre outros, porém são medidas que todos os serviços de engenharia devem cumprir, dispensando a exclusividade de um engenheiro ambiental.

Em consequência, foi exigido comprovação de experiência Profissional e Operacional na área ambiental, vejamos:

7.5.3. Quanto à **capacidade técnico-profissional**: mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que comprovem a experiência Técnica e profissional na área jurídica, ambiental, urbanista e socioeconômica, nos termos do item 13 do Termo de referência.

7.6. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de Atestado, confirmando que a Empresa Licitante executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância, que correspondem a 50% do objeto a ser contratado.

7.7. Para atendimento das qualificações previstas nos incisos I e II do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 a licitante deverá considerar os itens descritos abaixo para comprovação da qualificação técnica das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando a serviços:

- 7.7.1. Elaboração de Plano de mobilidade urbana;
- 7.7.2. Plano e/ou Projeto Ambiental
- 7.7.3. Plano de Infraestrutura Viária Urbana;
- 7.7.4. Plano de Orientação de Trânsito

Logo não é necessário no caso em tela um uma coordenadoria Ambiental, uma vez que não consta nenhum serviço exclusivo de Engenheira

ambiental, conforme edital e termo de referência em epígrafe. Assim, resta nítido o excesso de formalismo e exigências técnicas no certame sem a devida justificativa.

Desse modo, que seja esclarecido a necessidade de um Coordenador Técnico na Área Ambiental ou na melhor forma retificado o certame para excluir tal coordenadoria e exigência de comprovação técnica, com base nos argumentos acima expostos.

XI – Da Ausência de Especificação Quanto Anuência dos Profissionais do Quadro Técnico

Em que pese o Termo de Referência apresentar quadro de equipe técnica com caráter multidisciplinar, não indicou qual será o meio de comprovação de anuência desses profissionais. Haja vista, também não informa qual momento do processo licitatório e forma que o licitante apresentará tal comprovante/declaração.

Logo, o certame está eivado de lacunas acerca do meio de comprovação, forma que deverá ser enviada e qual fase do certame será cobrada a documentação de anuência dos profissionais acima citados. Pois, não deixa claro se deverá ser feita declaração de disponibilidade (comprovação de vínculo ou a forma que Administração considerar válida e legal), ser encaminhado com os documentos de habilitação ou se deverá o licitante vencedor apresentar o quadro de equipe técnica quando for convocado para assinatura do Contrato.

Ressalta-se que, o edital e seus anexos supramencionado também não tem a indicação dos pontos questionados acima. Assim, requer que seja esclarecidos os questionamentos que foram abordados e conseqüentemente a retificação do certame, tendo vista a extrema importância dos itens questionados.

Com isso, a retificação para alteração da formação acadêmica do Coordenador Geral de Projetos e esclarecimentos acima indicados, do termo de referência ora impugnado é a medida que se impõe, tendo em vista a complexidade do objeto e serviço que será executado.

Não obstante, requer que seja aplicada a suspensão, visto que, é medida necessária com caráter urgente, devido aos fatos narrados e com base na fundamentação exposta.

XII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, pede-se e requer:

1. Seja admitida a presente **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, dar-lhe total procedência com a alteração dos itens ora impugnados;
2. Seja suspenso o Edital até a alteração total ou parcial dos itens ora impugnados;

3. Seja feita a alteração dos itens ora impugnados, sendo eles:
- a) seja feita a alteração para retirar a formação acadêmica Bacharel em Direito junto ao de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro Ambiental para o cargo de Coordenador Geral de Projeto, no item 13, do termo de referência;
 - b) seja feita a alteração para incluir a formação acadêmica de Engenheiro Civil junto ao de Arquiteto e Urbanista e Engenheiro Ambiental para o cargo de Coordenador Geral de Projeto, no item 13, do termo de referência;
 - c) seja feita a inclusão da forma que deverá ser realizada a comprovação de anuência dos profissionais que vão compor a equipe multidisciplinar, do item de 13, do termo de referência;
 - d) seja feita a inclusão sobre: em qual fase do processo licitatório deverá ser apresentado o documento de comprovação do vínculo dos profissionais que formarão a equipe multidisciplinar, do item 13 do termo de referência;
 - e) Seja esclarecido a necessidade de comprovação de serviços na área ambiental, uma vez que o objeto do certame não demanda projetos ambientais; ou
 - f) Seja retificado o presente certame para excluir o cargo de Coordenador Ambiental, do item 13, do termo de referência, uma vez que não faz necessário na execução direta do objeto do edital em epígrafe e não foi justificado sua necessidade.
4. Seja determinada republicação do Edital em tela, com as alterações pleiteadas.
5. Seja reaberto prazo inicialmente previsto para realização do certame.

Nestes termos,
Pede-se e espera deferimento.

Atenciosamente,

Balneário Camboriú, SC, 04 de abril de 2025.

CONSULTRAN ENGENHARIA LTDA. – EPP
Eng. Emerson Dias Gonçalves